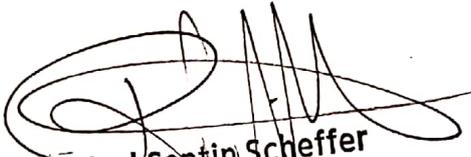


ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL PRÓ-REITORIA DE
ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA.

Ref.: Pregão Eletrônico N.º 35/2020

Processo administrativo n.º 23205.006766/2020-59

Recebido em 29/01



Rafael Santin Scheffer
SIAPE 1885673
Chefe do Gabinete do Reitor
Universidade Federal da Fronteira Sul-UFFS

METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.008.278/0001-66, sediada no Distrito
Industrial Pedro Bortoluzzi, Linha São Sebastião - BR 282, na cidade de Xanxerê/SC, vem,
tempestiva e respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos
seguintes fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item 24. "DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO" subitem "24.1" determina até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital. Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 04.02.2021, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 29/01/2021.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar o Edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios basilares da Lei de licitações, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e, conseqüentemente, impedir que a Universidade Federal Fronteira Sul - UFFS contrate a proposta mais vantajosa. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a pugnante propõe alterações do instrumento convocatório.

Considerando que o certame licitatório será realizado pelo menor preço global e tem por Objeto a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de mobiliário para atendimento da UFFS Universidade Federal da Fronteira Sul, verifica-se, que esta r. Instituição pretende licitar através de um mesmo Lote, mobiliários distintos em essência e tal unificação acaba por restringir a competitividade inviabilizando a participação de empresas como a subscrevente.

Analisemos o Lote 03 (três), que possui estantes para biblioteca (19, 20, 21, 22) e armários guarda-volumes (itens 23 e 24). Entendemos que a intensão da classificação e divisão do lote se deu por todos os itens serem "mobiliário em aço", contudo, essa união interfere na ampla participação, bem como, fere diretamente o princípio na economicidade e isonomia, uma vez que muitas empresas que fabricam estantes, não poderão participar, de igual forma aquelas que somente fabricam armários e sendo estas especialistas no segmento podem praticar o melhor preço.

No que tange ao Princípio da Economicidade e a escolha do critério de julgamento pelo menor preço Global, Antonio Augusto Rolim Araruna Neto catequiza:

(...) percebe-se que esse tipo de julgamento do "Menor Preço por Lote" fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério "Menor Preço por Item", na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as

compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!¹

Isso posto, considera-se ser mais benéfico à Instituição proceder a separação do atual Lote 03 (três), em 02 (dois) Lotes distintos, ou ao invés do procedimento licitatório ser "menor preço por grupo", adotar o "menor preço por item", permitindo assim que cada item tenha a sua proposta, ampliando a competitividade e por consequência as ofertas, visando o melhor preço para o certame.

Neste sentido, cumpre destacar a Lei de Licitações, que em seu Art. 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º - §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Destarte, o desmembramento do lote, ou a adoção do critério de julgamento em menor preço por item, seguramente, trará maior transparência aos valores das propostas para produtos, oportunizando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Corroborando com essa indicação, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo

¹ARARUNA NETO, Antonio Augusto Rolim. Do critério de julgamento "menor preço por lote". Uma ofensa ao princípio da economicidade nas licitações. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2665, 18 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17633>. Acesso em: 28 jan. 2021

ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifos nossos).

Em outras palavras, segundo a Jurisprudência Pátria, a Instituição não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que**, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (*Grifo nosso*).

Diante de todo exposto, verifica-se que o fato trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Portanto, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui elencados, que são fonte de reconhecimento universal em nossa sociedade, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – entendemos que sobram motivos para proclamar a retificação do Edital referente o desmembramento dos itens 23 e 24 (armários) do Lote 03 (três), ou então a modificação do critério de julgamento de menor preço global, para menor preço por item, pelas razões supramencionadas, que em consequência estimulará a competitividade, reunindo maior número de licitantes que naturalmente maximizará a vantagem na aquisição.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer:

Provimento a presente impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente, retificando o Edital, sendo feito o desmembramento do

Lote 03 (três) do Edital, formando um novo Lote com os itens 23 e 24. Ou então, caso não seja esse o entendimento, a mudança no critério de julgamento de menor preço GLOBAL, para menor preço por ITEM.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Xanxerê, 29 de janeiro de 2021.



METALPOX Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Gabriel Calza
CPF 054.846.169-48
RG 5.458.937
Sócio – Proprietário

04.008.278/0001-66
Metalpox Ind. Comércio
Móveis Ltda.
BR 282, Linha São Sebastião, SN
Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi
XANXERÊ - SC